



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002201/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.318 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS. VARIAÇÃO CAMBIAL.
Recorrente EGS EMPRESA GERAL DE SERVIÇOS SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/11/2001, 30/12/2001, 30/12/2002, 30/01/2003, 28/02/2003, 30/03/2003, 30/04/2003

Ementa:

COFINS. RECEITAS ORIUNDAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL.

Cabe aos membros do CARF afastarem a aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional em sessão plenária de julgamento no STF, como foi o caso do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional no julgamento do RE 390.840 e revogado pelo art. 79, XII, do Lei nº 11.941/2009.

O objeto social da recorrente demonstra que a variação cambial positiva não se enquadra no conceito de faturamento, definido pelo STF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Carlos Renato Vieira, OAB/RJ nº. 144.134.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto De Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 148) lavrado em 14 de dezembro 2014, em virtude da falta de recolhimento do PIS nos períodos de 02/1999, 11/2001 e 12/2001, 12/2002 e de 01/2003 a 04/2003, no qual é exigido o valor de R\$ 14.158,58 (quatorze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 29.498,65 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Contra a autuação, a empresa apresentou impugnação alegando que as diferenças referentes aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1999; 30/12/2002 e 28/02/2003 teriam sido devidamente pagas, conforme DARFS em anexo, logo, estariam extintos os créditos relativos a esse período, com base no art. 156, I, do CTN. Entretanto, no que concerne aos períodos de 11/2001, 12/2002 e 01/2003 a 04/2004 aduz que os valores glosados devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Apreciando o pleito da contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 243 e ss):

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

BASE DE CÁLCULO – VARIAÇÕES CAMBIAIS

A partir de 01/01/00, as receitas decorrentes de variações monetárias vinculadas à taxa de câmbio serão consideradas, para fins de determinação da base de cálculo do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS, quando da liquidação da correspondente operação (regime de caixa), ou considerando o regime de competência, à opção do contribuinte, aplicando-se tal opção a todos os tributos e contribuições.

VALORES PAGOS APÓS O LANÇAMENTO

Os recolhimentos feitos pelo contribuinte após o lançamento demonstram sua concordância com a exigência, não caracterizando litígio, devendo ser considerados apenas na fase de cobrança do crédito.

PAGAMENTO - O pagamento efetuado no prazo legal, extingue o crédito tributário na forma prevista no artigo 156 do CTN.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 275 e ss.), pedindo que fosse reformada a decisão ora recorrida com o fundamento de que a ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional.

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

O recurso voluntária se volta contra a autuação, somente, na parte alusiva à cobrança de PIS cumulativo sobre receitas financeiras (variações cambiais) da recorrente, geradas no contexto de empréstimo em moeda estrangeira.

Para a empresa, o acórdão recorrido merece ser reformado, porque, depois da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 pelo STF (atualmente revogado pelo art. 79, XII, do Lei nº 11.941/2009), a base de cálculo do PIS cumulativo voltou a ser o faturamento, e não a receita bruta.

Com base nessa premissa, a recorrente defende que as variações cambiais, por serem receitas financeiras, não se enquadram na definição legal de faturamento.

Entendo que merece provimento o recurso voluntário da empresa, porque, realmente, depois da decisão plenária do STF, a incidência do PIS cumulativo está restrita ao faturamento, sendo que as receitas financeiras das variações cambiais não representam valores decorrentes da venda de mercadorias nem da prestação de serviços, de acordo com o objeto social da contribuinte autuada.

Efetivamente, a empresa “tem por objeto o estudo, a execução e a exploração de todo projeto relativo à distribuição de água e/ou esgoto” (fl. 158), não estando as variações cambiais, portanto, no escopo de seu objeto social, razão pela qual não procede o lançamento sob julgamento.

Nesse sentido, firma-se o STF:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Sem divergir do entendimento da Suprema Corte, orienta-se a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF. Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

COFINS. RECEITAS ORIUNDAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.833/03.

Cabe aos membros do CARF afastarem a aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional em sessão plenária de julgamento no STF, como foi o caso do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional no julgamento do RE 390.840.

[...]

[Processo nº 10660.004648/2002-13. Acórdão nº 9303-01.930-3ª Turma da CSRF. Rel. Nanci Gama. Unânime. Julgado em 10.04.2012].

Quanto aos recolhimentos feitos pelo contribuinte após o lançamento demonstram sua concordância com a exigência, não caracterizando litígio, devendo ser considerados apenas na fase de cobrança do crédito.

Forte nesses argumentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para julgar improcedente os lançamentos incidentes sobre variações cambiais.

Processo nº 18471.002201/2004-01
Acórdão n.º **3202-001.318**

S3-C2T2
Fl. 464

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA